



**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 588/18**

Trata-se do Projeto de Lei nº 588/18, de autoria da nobre Vereadora Rute Costa, que *institui no município a instalação de "Placas Indicativas de Templos" nos logradouros públicos e dá outras providências.*

De acordo com a justificativa apresentada, templos religiosos, assim como casas de espetáculos, são lugares de grande fluxo de carros e pessoas, e a colocação de placas indicativas, além de benefícios aos locais, também facilita a sua localização.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, manifestou-se pela legalidade da propositura.

Na cidade de São Paulo, é possível encontrar placas de orientação de destino que indicam a localização de equipamentos públicos e de locais de interesse histórico e turístico, como museus, centros culturais e outros. A propositura em questão propõe a ampliação da abrangência das placas indicativas, englobando os locais de culto e as casas de espetáculo, de acordo com os critérios propostos.

Dessa forma, considerando o caráter meritório da propositura, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à sua aprovação, nos termos do substitutivo sugerido a seguir, de forma a adequar o texto aos termos adotados pela legislação de uso e ocupação do solo em vigor e redefinir as atribuições do órgão competente na matéria proposta:

**“SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 588/18.**

Institui no município a Instalação de "Placas Indicativas de Locais de Culto e Casas de Espetáculo", nos logradouros públicos e dá outras providências.



**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 588/18**

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica permitida a instalação de placas indicativas de locais de culto e casas de espetáculos, nos logradouros públicos.

Parágrafo único. As placas indicativas terão a finalidade de orientar as pessoas quanto à localização dos locais de culto e casas de espetáculo.

Art. 2º Fica condicionada a instalação de placas, aos seguintes requisitos:

I – locais de culto de qualquer natureza que estejam na localidade há pelo menos trinta anos;

II - casas de espetáculos que já existam há pelo menos cinco anos e que tenham apresentações de expressivo valor cultural.

Art. 3º As placas serão padronizadas e obedecerão a cores e tamanhos predefinidos pelo órgão competente, devendo ser providenciadas pelos interessados sem nenhum custo ao erário.

Parágrafo único. Os interessados na colocação da placa indicativa deverão requerer junto à subprefeitura e comprovar, por documentos, a existência legal e os requisitos exigidos nesta Lei.

Art. 4º A localização e implantação, bem como o tipo de suporte das placas indicativas serão determinadas pelo órgão competente.

Art. 5º Quando houver mais de um interessado em um raio de duzentos metros poderá ser feita placa com indicação dos vários interessados, a critério do órgão competente.

Art. 6º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.